

**RELAÇÃO Nº 9.460**  
(10.12.2012)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 240-43.2011.6.02.0000, CLASSE 25.**

**ASSUNTO:** Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2010.

**INTERESSADO:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT).

**RELATOR:** Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques.

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PDT. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. CONTRIBUIÇÕES. FONTES VEDADAS. VIOLAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. FALHAS QUE COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS EM EXAME. CONTAS REJEITADAS. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE SEIS MESES. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. RECOLHIMENTO DO VALOR RECEBIDO DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 28, II, DA RES.-TSE Nº 21.841/04.**

1. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que apresentam falhas que, numa análise conjunta, comprometem a consistência e a regularidade das contas em exame.

2. Com fundamento no art. 37, caput e § 3º, da Lei nº 9.096/95, fica suspenso o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

3. Contas desaprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2010, e, por maioria, suspender as cotas do Fundo Partidário pelo prazo de seis meses, tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2012.

  
**DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT, por conduto de seu presidente, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional encontra-se vigente e que o subscritor do petição possui legitimidade para representar a agremiação partidária, às fls. 97.

Apresentados os balanços financeiro e patrimonial, estes foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fls. 128.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatório preliminar de fls. 129/131.

Intimado, o partido deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados.

Em parecer conclusivo, às fls. 135/137, a Coordenadoria de Controle Interno sugere a desaprovação das contas submetidas à apreciação, uma vez que persistiram várias irregularidades.

Ao ser intimado para se pronunciar acerca do parecer conclusivo da COCIN, o grêmio político apresentou os documentos de fls. 144 a 403.

Remetidos os autos à unidade técnica, esta opinou pela desaprovação das contas, diante da existência das falhas e omissões que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas (fls. 405/407).

Novamente intimado, o partido solicitou a dilação de prazo para prestar as informações necessárias.

Por meio do despacho de fls. 415, foi concedido 10 (dez) dias de prazo para a agremiação juntar a documentação pertinente.

Apesar de devidamente cientificado acerca do despacho, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

## PÓDER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 240-43.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

---

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer escrito (fls. 421/424), opinando pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PDT, referentes ao exercício de 2010, com a consequente suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, e o recolhimento ao erário da quantia proveniente das contribuições listadas às fls. 81, por serem recursos oriundos de fontes vedadas.

É o relatório.





(Consulta nº 1.428/DF, Resolução nº 22.585, de 06/09/2007, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/10/2007) (destaquei)

Na hipótese dos autos, não há como se aferir se os contribuintes listados às fls. 81 dos autos enquadram-se no conceito de autoridade definido pelo Tribunal Superior Eleitoral para fins do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, haja vista a omissão do partido em disponibilizar as informações necessárias para o efetivo esclarecimento.

Registre-se que a ausência de elementos para verificar se houve, ou não, recebimento de recursos de fonte vedada, é resultado da omissão do órgão estadual do PDT em Alagoas. O partido, embora ciente da importância dos dados requeridos, até o presente momento não os apresentou ou forneceu qualquer justificativa para eventual impossibilidade de entregá-los.

Assim, diante de tais irregularidades, penso que a conclusão deve ser a desaprovação da contabilidade em análise, o que deverá resultar na suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, notadamente pela obtenção de recursos de fontes vedadas. Não obstante o art. 36, inciso II, da Lei dos Partidos Políticos, disponha que o prazo de suspensão das cotas do Fundo Partidário, na hipótese de recebimento de recursos de fontes vedadas, seja de um ano, entendo que, em face da peculiaridade destes autos, a suspensão deve ser modulada nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Vale salientar que, em situações desse jaez, deve ser aferida a gravidade da conduta do agente (partido) e o conjunto da contabilidade sob apreciação, a fim de se modular a penalidade a ser aplicada. Reconheço que tal posicionamento não é pacífico na jurisprudência eleitoral, inclusive no âmbito desta Corte Regional, quando envolve verbas oriundas de fontes vedadas.

Assim, tenho para mim que a modulação da suspensão, que no caso concreto proponho em 06 (seis) meses, mostra-se proporcional e razoável diante das irregularidades verificadas.

Acrescento, no entanto, que a quantia recebida indevidamente, ou seja, proveniente de fontes vedadas, deve ser recolhida à conta do Fundo Partidário, consoante preceitua o art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2010, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de





DER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 240-43.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de seis meses, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PDT, a teor do disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Por derradeiro, deve o Diretório Regional do PDT em Alagoas recolher ao Fundo Partidário o valor referente ao recurso de fonte vedada, R\$26.114,85 (vinte e seis mil, cento e catorze reais e oitenta e cinco centavos), em face do que dispõe o art. 28, inciso II, da Res.-TSE nº 21.841/04.

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

Relator




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Prestação de Contas Nº 240-43.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 7.624/2011

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9460 foi conferido(a) na 129ª Sessão Ordinária, realizada em 10/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJÉAL) de nº 255, em 12/12/2012, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/12/2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERRÉIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**  
**COLEGIADO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 240-43.2011.6.02.0000**

**Prot. 7.624/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 10/12/2012 (SESSÃO Nº 130/2012)**

**RELATOR(A): DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**INTERESSADO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)**

**DECISÃO**

Após a apresentação do voto vista do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, o Tribunal decidiu, à unanimidade de votos, desaprová-las das contas do diretório regional do Partido Democrático Brasileiro em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2010, e por maioria, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Frederico Wildson da Silva Dantas e Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, restou decidido, aplicando a modulação nos termos do §3º, art. 37, da Lei nº 9.096/95, pela suspensão das quotas do fundo partidário porventura destinadas ao diretório estadual do PDT, pelo prazo de 6 meses, a teor do disposto no art. 36, II da Lei nº 9096/95 e art. 28, II da Res. TSE nº 28.848/2004. A divergência configurou-se, tão-somente, no que pertine ao período de aplicação da sanção. O Excelentíssimo Desembargador Eleitoral substituto Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia votou no sentido de que a restrição seja concedida no período de 01 ano, tudo consoante a norma cogente insita no art. 36, II, da Lei mencionada, e o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas pela impossibilidade de modulação e de suspensão das quotas do fundo partidário. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Substitutos José Cícero Alves da Silva e Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 10 de dezembro de 2012.



**GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários